



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 19/92**

**PESSOAL , EXTINÇÃO E DESTINO DOS BENS DAS CASAS DO POVO**

A Região Autónoma dos Açores tem seguido uma política própria em relação às Casas do Povo, traduzida em vultuosos investimentos com instalações, numa intensa cooperação técnica e financeira e, sobretudo, na utilização generalizada destas instituições como terminais de segurança social e de saúde, como forma privilegiada de aproximação da administração aos utentes nos referidos sectores.

Esta política conforma um especial interesse da Região em matérias como o pessoal, extinção e destino dos bens que justifica a introdução de medidas tendentes a salvaguardar a manutenção das instalações das Casas do Povo ao serviço das populações, independentemente da sobrevivência destas instituições, assegurar a continuação do programa de descentralização dos serviços de segurança social e de saúde e garantir a segurança no emprego dos trabalhadores.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artº 229º da Constituição da República e da alínea c) do artº 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**ARTIGO 1º.**

**PESSOAL**

1. O pessoal que, a qualquer título, esteja ao serviço das Casas do Povo, afecto a tare-



fas do âmbito da segurança social, será integrado nos quadros dos serviços de freguesia dos Centros de Prestações Pecuniárias do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, em termos a estabelecer por Decreto Regulamentar Regional, desde que possua pelo menos um ano de serviço e exerça funções em regime de tempo completo e com subordinação hierárquica, ficando abrangido pelo regime jurídico da função pública.

2. Para todos os efeitos decorrentes da antiguidade será contado o tempo de serviço prestado nas Casas do Povo, assim como os períodos de exercício de funções nos serviços e organismos da administração pública, desde que não tenha havido interrupções.

3. O restante pessoal mantém-se vinculado ao quadro da correspondente Casa do Povo, na dependência do respectivo órgão directivo, continuando abrangido pelo regime de trabalho que lhe seja aplicável na data da entrada em vigor do presente diploma.

#### ARTIGO 2º.

##### REDISTRIBUIÇÃO DE EFECTIVOS

1. O pessoal das Casas do Povo extintas, que não seja abrangido pela integração nos quadros dos serviços de freguesia, transitará para outras Casas do Povo que se mantenham em funcionamento.

2. Os acordos de cooperação com Casas do Povo que deixem de prestar serviços à segurança social devem ser rescindidos de imediato, sem prejuízo da manutenção do financiamento indispensável ao pagamento do pessoal cuja admissão tiver sido visada pela Direcção Regional de Segurança Social.

3. O financiamento referido no número anterior poderá ser condicionado à redistribuição dos efectivos por outras Casas do Povo de localidades próximas, tendo em conta as actividades desenvolvidas pelas mesmas.



### **ARTIGO 3º.**

#### **EXTINÇÃO**

1. O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social pode determinar, em despacho fundamentado, no prazo máximo de 180 dias, a extinção das Casas do Povo que, à data da publicação do presente diploma, se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Localizadas nas sedes dos Concelhos;
- b) Que não tenham pelo menos 50 sócios com as quotas em dia;
- c) Que permaneçam há mais de um ano sem órgãos constituídos nos termos legais;
- d) Que prossigam actividades que não correspondam os seus fins estatutários de promoção social e cultural e que sejam manifestamente prejudiciais para a comunidade.

2. O despacho de extinção está sujeito a publicação na II Série do Jornal Oficial e deve indicar, para além dos motivos da extinção, o destino do pessoal e o eventual interesse dos serviços de segurança social e de saúde em manterem a utilização das instalações.

### **ARTIGO 4º.**

#### **PATRIMÓNIO**

1. Os bens próprios e a posição contratual de arrendatário das Casas do Povo extintas nos termos do artigo anterior passam automaticamente para as Freguesias respectivas, sem prejuízo da utilização das instalações pelos serviços de segurança social e de saúde.

2. A repartição dos encargos de manutenção das instalações referidas no número anterior deve ser objecto de acordo entre a Junta de Freguesia e os serviços interessados.

3. A transferência do património que abranja bens sujeitos a registo, será comunicada pelas Juntas de Freguesia aos respectivos conservadores para que estes procedam officiosamente aos necessários registos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-4-

A handwritten signature in black ink, located in the top right corner of the page.

4. A sucessão no direito ao arrendamento implica a transição de todos os direitos e obrigações emergentes dos contratos respectivos e será comunicada pelas Juntas de Freguesia, por escrito, aos correspondentes senhorios.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Setembro de 1992.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

-5-

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa